



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 131.910 - DF (2009/0052329-4)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO BORGES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE OS CORRÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade **in concreto** do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo negócios com traficantes de diversos estados da federação.

2. Não comporta provimento o pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corréu, pois, como bem colocado na outra decisão, era totalmente distinta a situação daquele acusado em relação aos demais corréus, tendo sido destacada a sua menor participação nos delitos praticados.

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.910 - DF (2009/0052329-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuidam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Thiago Borges Barbosa, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Pretende o impetrante ver reconhecido o direito de o paciente recorrer solto, afirmando estarem ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, acentuando que foi concedida a liberdade provisória ao corréu Alan Braga Costa no HC nº 120.797/DF.

A liminar foi indeferida à fl.279 pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo relator.

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 287/288.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (291/296), opinou pela denegação do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.910 - DF (2009/0052329-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A decisão que decretou a custódia cautelar, no que interessa, disse:

"Após detida análise dos autos verifico a existência de fortes indícios que os representados WESLEY (patrão) e THIAGO costumeiramente adquirem drogas sintéticas e haxixe para a revenda do produto ilícito para outros traficantes. Apurou-se, segundo a autoridade policial, que a droga sintética é adquirida no Rio de Janeiro por intermédio do traficante SANNAN e que o haxixe é comprado em Ponta Porã/MS do traficante LUCIANO. Após a aquisição da droga e transporte para o DF os representados WESLEY e THIAGO as vendem para JEFFERSON, PEDRO e ROGÉRIO.

Cumpre gizar que a autoridade policial ainda frisou que pelas informações colhidas verificou-se que só indícios que o comércio de haxixe entre os investigados é de pelo menos 10 kg por semana, fora o LSD e ecstasy, o que demonstra a imensa atividade criminosa que é praticada pelos representados.

Soma-se ao relato do delegado, o relatório policial acostado às fls. 21/64, o qual consta transcrições dos diálogos captados nas interceptações telefônicas realizadas, resumos das escutas telefônicas, fotografias, bem como relato do traficante Wesley Gonçalves Mendonça colhido no APF nº 19/2008, cujas provas identificam os sete primeiros representados em provável negociação de entorpecentes, apontando para uma associação permanente voltada ao ilícito em comento.

Em relação aos representados SÉRGIO e RICARDO, concordo com o Ministério Público que não há informações seguras aptas a autorizar as suas segregações cautelares, pois se sabe apenas que dinheiro oriundo da aquisição de drogas era depositado em contas de titularidades destes, mas não restou verificado se tinham conhecimento da existência das contas e da procedência da quantia.

*De fato, há **fumus boni iuris** no pedido em relação aos sete primeiros representados, vez que verifico a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, ante as provas já produzidas.*

Constado, portanto, a necessidade de proteção da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente será alcançada com a prisão dos sete primeiros representados, em relação aos quais há fortes indícios que atuam comercializando drogas e de forma intensa em nosso Estado, fato esse que atinge a saúde pública de forma inquestionável e abominável.

Vê-se, portanto, que os requisitos da materialidade e da existência de indícios de autoria do crime de associação e tráfico de drogas, necessários para decretação de prisão preventiva, estão cabalmente demonstrados na hipótese dos autos. Há ainda, laivos de cautelaridade na prisão processual dos sete primeiros denunciados, vez que atuam na prática delitiva de forma reiterada, em nítida habitualidade criminosa.

A segregação cautelar é a única forma de evitar que novos crimes sejam praticados e novas famílias sejam atingidas, pois as drogas não prejudicam apenas a saúde do usuário, mas de todos que o rodeiam, sem deixar de consignar que se trata de importante instrumento para arrecadação de dinheiro para financiar crimes de maior repercussão." (fls. 132/133)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o **writ** em acórdão que ficou assim resumido:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA – PRESENÇA DOS REQUISITOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO ANTECIPADA – ORDEM DENEGADA.

1 – Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da sua autoria, pode o Juiz decretar a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, 312).

2 – Em se tratando de imputação de tráfico e associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, em que a atividade delituosa se desenvolve de maneira habitual, a revelar o fundado receio de reiteração criminosa, justifica-se a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e a paz social." (fl. 214)

Na sentença que condenou o paciente a 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.880 dias-multa, como incurso no art. 33, **caput**, e art. 35 c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006, foi mantida a segregação aos seguintes fundamentos:

"Recomendem-se os réus no presídio onde se encontram. Os sentenciados deverão permanecer presos para recorrerem, uma vez que responderam ao processo custodiados, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer segregados, com mais razão ainda, agora que se encontram condenados.

*O princípio constitucional da inocência presumida fica comprometido pela ausência do **fumus boni iuris** em favor de suas defesas, pela procedência da lide penal nesta Primeira Instância.*

(...)

Por derradeiro, as manutenções de todos no cárcere é a medida que se impõe para a garantia da ordem pública, porquanto estavam associados habitualmente, atuando de forma intensa na movimentação e circulação de grande quantidade de droga de alto poderio ofensivo (2.301,10g de 'haxixe', 'skank' e 'maconha', 01 (uma) porção de MDMA e 120 selos de LSD) entre diversos Estados da Federação." (fl. 274)

Como visto, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade **in concreto** do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de diversos estados da federação, locais de onde viriam os entorpecentes, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

De outro lado, não comporta provimento o pedido de extensão da decisão concedida ao corréu Alan Braga Costa no HC nº 120.797/DF, pois, como bem colocado naquela decisão, sua situação era totalmente distinta dos demais acusados, tendo, inclusive, sido destacado a sua menor participação, motivo pelo qual lhe foi concedida a liberdade provisória, valendo destacar o seguinte trecho daquele julgado:

*"Ademais, embora as investigações tenham sido iniciadas em função das suspeitas existentes em relação ao paciente, a autoridade policial, ao requerer a prisão temporária dos envolvidos na quadrilha, destacou sua menor participação, tanto que deixou de requerer a medida quanto a ele, reforçando, assim, a idéia da desnecessidade da manutenção da segregação antecipada, **verbis**:*

'O diálogo 2 é travado entre Wesley (o patrão) e Alan Braga Costa. Wesley cobra a dívida do interlocutor, dizendo que se ele (Alan) tiver dificuldades na venda dos produtos poderá ele (Wesley) colocar outros contatos em Brasília para ajudá-lo e assim fazer o negócio girar mais rapidamente. O diálogo 1 mostra que Alan é pequeno traficante, fornecendo drogas a varejo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em relação ao investigado Alan Braga Costa, salvo melhor juízo, não há conveniência de decretação de prisão, neste momento, eis que ele tem tido pouco contato com Wesley/Thiago, possivelmente porque ainda é devedor da dívida contraída quando iniciada a investigação, não restando evidenciada a contemporaneidade da associação.'
(fls. 116 e 122)

*Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo."*

*(HC nº 120.797/DF, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 17/3/2009)*

Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva quando presentes outras razões para a manutenção da custódia.

3. Ordem denegada."

(HC nº 83.461/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/9/2008)

B - "CRIMINAL. HC. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 - Considerando as peculiaridades concretas do caso, integrando a paciente complexa organização criminosa, tanto que a denúncia apontou quinze co-réus, os quais trabalhavam de forma organizada, especializada no tráfico de entorpecentes realizado, inclusive, dentro de estabelecimentos prisionais, a liberdade da acusada poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

2 - A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de organização criminosa, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do **modus operandi** do grupo. Precedentes.

3 - As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada **in casu**.

4- Ordem denegada."

(HC nº 94.112/ES, Relatora a Desembargadora convocada do TJ/MG **JANE SILVA**, DJU DE 11/2/2008)

C - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO JUSTIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada no **modus operandi** (quadrilha numerosa e de posse de grande quantidade de entorpecentes) e na audácia do paciente que continuou a praticar a traficância mesmo após a prisão de dois membros da organização criminosa, bem como a possibilidade de o réu, que não é radicado no distrito da culpa, empreender fuga, são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

3. O **habeas corpus** não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. **Habeas corpus** denegado, em conformidade com o parecer ministerial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(HC nº 88.101/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 10/3/2008)*

Diante de todo exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0052329-4

HC 131910 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080020134696 20080110969473 20080111003063 20080111215002

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : THIAGO BORGES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário